



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 46/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 39/2016

Assunto: Verifica a legalidade do projeto de lei que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à reorganização do Conselho Municipal de Saúde.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 08).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Os incisos I e II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, e no artigo 66, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Paraná, estabelecem ser da competência privativa do Prefeito a criação de cargos e a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

7. Porém, no que tange à técnica legislativa, é necessária uma revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998. Referida lei federal dispõe sobre os critérios para a elaboração, redação, alteração e consolidação dos diplomas normativos.

8. Importante salientar que o projeto revoga artigos da Lei nº 511/1991 e as Leis nº 1.154/2003 e a Lei nº 1.162/2003. Como a Lei nº 511/1991 criou o conselho, as alterações da proposição em trâmite devem ser no sentido de alterar ou inserir dispositivos na aludida lei. Ex.: "Art XX . O art. 2º da Lei nº 511/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:".

9. Embora seja comum a "devolução" do projeto ao autor pela Comissão de Constituição e Justiça, ela é desnecessária. As mudanças que devem ser feitas em nada alteram o teor dos dispositivos, apenas visam adequar a proposição à técnica legislativa, podendo (devendo) ser realizadas pela própria Câmara.

10. O Regimento Interno da Câmara preceitua:

Art. 54. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições;

II - [...];

III – elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais.

11. Assim, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com a Assessoria Legislativa, a realização das retificações necessárias.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



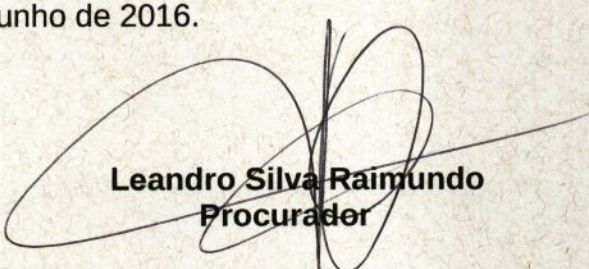
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, observando-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de junho de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador